



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

## PROCURADORIA JURÍDICA

### **Parecer Jurídico à Fase de Análise da Proposta Comercial Concorrência nº 01/2014**

Consulta- nos a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pará de Minas, sobre os seguintes itens relativos à Concorrência 01/2014:

- a- O valor da proposta Comercial da Empresa A&S Construtora Ltda em relação à Concorrência Nº001/2014 foi orçado em R\$793.944,78 (setecentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), o que corresponde a uma acréscimo de 29,43% do valor estimado pela Câmara . Isto pode ser considerado superfaturamento?
- b- Desclassificação da Empresa A&S Construtora Ltda por descumprimento dos itens 3, letra b e subitem 3.2; item 2 do Anexo VI desde o subitem 2.3 até o subitem 2.7 e subitem 4.6 do Anexo VI ambos do edital da Concorrência 01/2014.

#### **Resposta ao questionamento da letra "a".**

Analisando a Planilha Orçamentária Sumária apresentada pela Câmara Municipal, encontramos um valor orçado em R\$613.392,62 (seiscentos e treze mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos).

Confrontando o valor da Planilha apresentada pela Câmara Municipal, com o valor orçado pela Empresa A&S Construtora Ltda, vislumbramos um acréscimo de 29,43% que corresponde a R\$ 180.552,16 (cento e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos). E aí reside toda a preocupação dos membros da Comissão Permanente de Licitação, se este valor pode ser considerado superfaturamento.

Quanto ao trâmite da licitação vejamos o que estabelece o art. 43, inciso IV:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Portanto, incumbe à comissão examinar as propostas apresentadas com seus respectivos preços de mercado ou fixados por órgão oficial etc.

Já o art. 48, inciso II prevê a desclassificação das propostas com valor global superior ao limite estabelecido, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - ....;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No entanto, o edital não fixou preço máximo e não há um percentual "x", definido para indicar ou determinar que tal orçamento encontra-se com os valores em excesso.

O Ministro César Asfor Rocha, relatando seu voto no Mandado de Segurança 7.256/DF, com muita propriedade assim escreve:

O conceito de "excessividade" é relativo, na acepção de que se caracteriza em comparação a determinados padrões. Em tese, o "excesso" se verifica na disparidade entre a proposta e o preço de custo ou o preço de mercado. Não se caracteriza como "excessivo" o preço que ultrapassar o custo. O sistema jurídico tutela e protege o direito ao lucro. O licitante não pode ser constrangido a receber da Administração exatamente aquilo que lhe custar para executar a prestação. Alias, se fosse assim a Administração não lograria encontrar particulares interessados em contratar."( STJ - MS 7.256/DF, Corte Especial, rel.Min César Asfor Rocha, j. em 10.04.2003, DJ de 12.08.2003,, p.182)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Outro também não é o entendimento do TCU, que assim decidiu o

Ac. 267/2003:

"a lei 8.666/93 não ordena a desclassificação de proposta de preços desconformes com o orçamento, mas sim de propostas de preços desconformes com o mercado, este que é, na verdade, o padrão efetivo para avaliação da conformidade das ofertas, como se percebe dos arts. 24, VII, e 43, IV da mencionada lei"(Acórdão 3.052/2013, Plenário, rel Min, José Jorge.

O doutrinador Marçal Justen Filho, analisando a questão posiciona-se da seguinte forma:

"... não haverá excessividade se o preço proposto foi o menor possível que a Administração poderia obter no mercado. As formalidades que envolvem a Administração dificultam que realize contratação em situação de mercado. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 16ª Edição – Revista, Atualizada e Ampliada – pag 866 – Editora Thomson Reuters – Revista dos Tribunais)

Como se vê, antes de se considerar que determinado valor é excessivo, a Administração pública precisa rever vários fatores tais como a data em que foi orçado o material e o serviço em relação à abertura dos envelopes, eventuais dissídios coletivos entre estas datas, alta do dólar, do aço, cimento, óleo diesel etc.

No nosso caso em análise, a planilha apresentada pela Câmara Municipal, tem data base de setembro de 2014 e os envelopes foram abertos no dia 07 de novembro do mesmo ano e hoje já são 17 de dezembro, e se houver ordem de serviços ela será dada no final do mês de dezembro, portanto 90(noventa) dias ou mais, desde a data de início da licitação. Neste interregno, certamente que já houve alta em alguns objetos licitados o que reflete no valor global. Exemplo é o dissídio coletivo que ficou em 8.5%(oito e meio por cento) a partir do dia 04/12/2014.

Analisando o Parecer Técnico do Assessor Técnico Especial da Câmara, servidor responsável pela elaboração da Planilha Orçamentária Sumária que compõe o processo licitatório e a quem foi confiada a tarefa de analisar detalhadamente a Proposta Comercial apresentada, observamos que o mesmo considerou aceitável o valor da Proposta Comercial não sendo detectados preços excessivos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Ante o exposto, não há como alegar superfaturamento de preços, não cabendo desclassificação da empresa em razão da diferença de valor apresentada.

## **Resposta ao questionamento da letra "b".**

Ausência do Plano de Execução da Obra e Descrição dos Métodos Construtivos; Planilha Tributária incompleta e Ausência do Acordo Coletivo ou Convenção.

O art. 48, §3º da 8.666/93, assim dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

....

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

O §3º, do artigo 48, da à administração Pública a faculdade de abrir prazo para a licitante se escoimar das falhas por ventura encontradas, podendo apresentar novos documentos ou novas propostas, caso a decisão seja a de inabilitar todos os licitantes ou de desclassificação de todas as propostas.

No caso em apreço, a Empresa A&S Construtora Ltda restou como a única licitante habilitada, o que permite a aplicação da norma do art. 48, §3º.

Quanto à escoimação de propostas o Tribunal Regional Federal 4ª Região assim decidiu:

"À vista do art. 48, da Lei nº 8.666/93, com redação da Lei nº 8.883/94 e a renumeração da lei nº 9.648/98, sendo desclassificadas todas as propostas, a Administração pode autorizar a apresentação de outras escoimadas dos vícios determinantes da desclassificação, quais sejam o descumprimento das exigências do ato convocatório da licitação ou a pretensão de preços excessivos ou proposta inteiramente nova, que vá além da correção dos aludidos



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

defeitos. Inexistindo pedido no sentido de ser realizado novo certame, o ato revela-se extra petita" (TRF,, 4ª Turma. MAS nº 1999.70.00.030585-4/PR. DJ 07 mar. 2002.p. 261. Revista Fórum Administrativo – Direito – Direito Público. Vol 15. Ano2.maio 2002.p.665.

O Plenário do TCU , consoante precedentes , decidiu que o§3º do art. 48 da Lei nº 8666/93 com redação dada pela Lei nº 9.648/98, permite a ampla reformulação das propostas , até mesmo quanto ao preço , não estando as novas propostas vinculadas às anteriores , ao contrário. ( TCU.Processo nº TC-006.537/2002-1. Acórdão nº 1.993/12004 – Plenário. No mesmo sentido: Processo nº: TC – 929.499/1998-0. Decisão nº 277/2000 – Plenário; Processo nº TC- 001.191/2001-3. Decisão nº 907/2001 – Plenário.

Assim, em face da norma legal (art. 48, §3º da Lei 8666/93) e da interpretação dada pelos Tribunais , é possível a escoimação pela licitante de todos os itens apontados no Parecer Técnico .

Pará de Minas, 17 de dezembro de 2014.

Antônio Carlos Lucas

Procurador Jurídico

Sheila Bastos Gomes

Procuradora Jurídica Adjunta